

## **PARECER N° , DE 2009**

Da COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 380, de 2009, da Senadora Rosalba Ciarlini, que “*altera a Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, para isentar do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) veículos de carga quando adquiridos por transportadores autônomos*”.

**RELATOR: Senador JAYME CAMPOS**

### **I – RELATÓRIO**

O projeto sob exame pretende alterar a Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, que “dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros, bem como por pessoas portadoras de deficiência física, e dá outras providências”, para isentar desse tributo os veículos de carga, quando adquiridos por transportadores autônomos.

Autora da proposição, a Senadora Rosalba Ciarlini sustenta a iniciativa com o argumento de que a atividade dos transportadores autônomos de carga — categoria profissional de grande relevância estratégica, uma vez que a maior parte do transporte de mercadorias ocorre, no Brasil, em rodovias — tem sido desestimulada a renovar seus veículos em razão dos altos preços desses bens.

À vista dessa constatação, Sua Excelência pretende ensejar a redução dos preços dos veículos para transporte de cargas por meio de incentivo fiscal relativo ao Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI). Nesse sentido, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 380, de 2009, estabelece a isenção do tributo quando incidente sobre caminhões adquiridos por

motoristas profissionais que exerçam, em veículo de sua propriedade, a atividade de condutor autônomo de carga.

A autora do projeto ressalta ainda que o incentivo proposto não constitui inovação pois, em virtude da queda acentuada na venda de automóveis no Brasil, consequência da crise econômica mundial, o governo federal reduziu significativamente as alíquotas do IPI incidentes sobre veículos automotores, entre eles os de transporte de mercadorias, benefício que, reduzido gradativamente, terá vigência apenas até 31 de dezembro de 2009.

Ao considerar que “os excelentes resultados obtidos pelas citadas medidas governamentais demonstram a necessidade da manutenção dos incentivos”, Sua Excelência considera, contudo, que a isenção que propõe deve restringir-se aos veículos de carga adquiridos por transportadores autônomos.

Distribuída preliminarmente a esta Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI), o projeto será ulteriormente examinado pela Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), à qual caberá a decisão terminativa.

Não foram oferecidas emendas.

## II – ANÁLISE

A proposição encontra abrigo constitucional no âmbito da competência da União, ente ao qual compete, nos termos do art. 22, XI, legislar privativamente sobre “trânsito e transporte”. Atende igualmente aos requisitos para a iniciativa legislativa, estabelecidos nos arts. 48 e 61 da Carta Política.

No mérito, reconhecemos as justas intenções do projeto, que pretende oferecer aos transportadores autônomos de cargas condições de estímulo à renovação dos veículos com que operam, de maneira análoga à que já ocorre relativamente aos automóveis de aluguel, destinados ao transporte de passageiros (táxis).

No aspecto formal, contudo, impõem-se alguns ajustes no sentido de conferir ao projeto maior clareza e precisão. Na redação proposta para o *caput* do art. 1º-A, a expressão “veículos automóveis” deve ser substituída por “veículos automotores” para guardar consonância com a terminologia adotada no Código de Trânsito Brasileiro. Já no parágrafo único desse mesmo dispositivo, que trata da possibilidade de fruição do benefício pelos “transportadores de carga autônomos impedidos de continuar exercendo essa atividade em virtude de destruição completa, furto ou roubo do veículo”, a forma verbal “aplica-se” deve ser substituída por “estende-se” sob pena de restringir-se involuntariamente o alcance da isenção instituída. Por fim, cumpre também modificar-se a ementa da Lei nº 8.989, de 1995, de molde a fazê-la incorporar as inovações trazidas pelo projeto sob exame.

As alterações necessárias são objeto das emendas adiante formuladas.

### **III – VOTO**

Ante o exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 380, de 2009, com as seguintes emendas:

#### **EMENDA Nº – CI**

Substitua-se, na redação proposta pelo art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 380, de 2009, para o art. 1º-A da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, a expressão “veículos automóveis” por “veículos automotores”, no *caput*, e, no parágrafo único, a forma verbal “aplica-se” por “estende-se”.

#### **EMENDA Nº – CI**

Inclua-se no Projeto de Lei do Senado nº 380, de 2009, o seguinte art. 3º, renumerando-se como art. 4º a cláusula de vigência:

**“Art. 3º** Dê-se à ementa da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, a seguinte redação:

“Dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI na aquisição de veículos automotores para utilização no transporte autônomo de passageiros ou de cargas, bem como por pessoas portadoras de deficiência física, nas condições que especifica”.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator